

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 68/2024)**

**EMENDA N<sup>º</sup> (ao PLP 68/2024)**

Incluam-se os §§ 11 a 13 ao artigo 82, nos seguintes termos:

“Art. 82.....

**§ 11.** Enquadra-se ao previsto no *caput* deste artigo, o fornecimento de produtos agropecuários in natura para contribuinte do regime regular que promova industrialização destinada a exportação para o exterior:

I - cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, nos 3 (três) anos-calendário imediatamente anteriores ao da aquisição, tenha sido superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os tributos incidentes sobre a venda; e

II - que cumpra o disposto nos incisos II a V.

**§ 12.** O adquirente a que se refere o § 11 fica responsável pelo pagamento do IBS e CBS suspensos, com os acréscimos previstos no § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, caso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão da nota fiscal pelo fornecedor:

I - o produto agropecuário in natura adquirido com suspensão não seja utilizado para industrialização; ou

II - o produto industrializado resultante dos produtos agropecuários in natura adquiridos com suspensão:

a) não seja exportado para o exterior; ou

b) não seja comercializado no mercado doméstico, com a respectiva tributação.



**§ 13.** O regulamento poderá estabelecer:

I - critérios para enquadramento no disposto neste artigo para o contribuinte em início de atividade ou que tenha iniciado as suas atividades há menos de 3 (três) anos; e

II - hipóteses em que o prazo de que trata o § 12 deste artigo poderá ser estendido.”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei complementar ora examinada tem por finalidade instituir o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Neste contexto, a Emenda Constitucional n.º 132/23 teve como objetivo fundamental, uma ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços, buscando simplificar radicalmente o sistema tributário nacional.

Não obstante a isso, a Reforma Tributária promulgada pelo Congresso preservou a imunidade tributária conferida as exportações, garantindo que produtos destinados ao exterior não sejam onerados.

Deste modo, a presente proposta de emenda ao PLP 68/2024 tem o condão de evitar a cumulatividade dos tributos, a qual se não corrigida, poderá impactar negativamente na competitividade das empresas brasileiras frente ao mercado internacional.

Assim a suspensão do IBS e da CBS ora proposta, alinha-se aos princípios constitucionais da imunidade tributária das exportações, bem como da não cumulatividade e da neutralidade tributária, pilares fundamentais para garantir um sistema tributário justo e voltado ao desenvolvimento econômico do país.

Posto isso, a suspensão do IBS e da CBS no fornecimento de insumos e bens materiais pelos produtores rurais e/ou integrados aos integrantes das cadeias produtivas preponderantemente exportadoras se demonstra fundamental para



evitar o acúmulo excessivo de créditos, situação essa que poderá prejudicar a liquidez das empresas inseridas nesse contexto.

Ademais, a exigência da tributação sobre insumos e os bens materiais fornecidos aos integrantes das cadeias produtivas preponderantemente exportadores tem o potencial de gerar grandes impactos como o aumento do custo de produção das indústrias exportadoras, refletindo negativamente na competitividade da indústria nacional perante o mercado global.

A suspensão temporária do IBS e da CBS não compromete a arrecadação total, tendo em vista que será aplicada as operações específicas, que posteriormente serão destinadas ao exterior, situação essa que já possuem imunidade tributária.

Deste modo, o referido ajuste visa apenas corrigir o descompasso presente no texto atual, evitando assim o acúmulo dos créditos que obrigatoriamente deverão ser restituídos em um segundo momento.

Por fim, é premente o referido ajuste no texto do PLP 68/2024, visto que esse se mostra essencial ao desenvolvimento sustentável do país, de modo a manter a expansão das exportações dos produtos industrializados, medida necessária para estimular à agregação de valor da produção nacional e consequentemente a geração de emprego e renda no Brasil.

Sem mais, requer o apoio do nobre Relator para a aprovação da Emenda ora apresentada.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7064366214>